Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0170.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

PROJETO DE LEI

PL./0170.7/2018

Lido no Expediente
067ª Sessão de 21/06/18
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(23) DIREITOS HUMANOS
Secretário

Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências".

Art. 1º Fica acrescido parágrafo § 4º no art. 1º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º .....

.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando constatada fraude metrológica que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível inferior ao indicado na bomba medidora." (NR)

Art. 2º Modifica o *caput* do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º .....

.....

§ 1º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração."

Art. 3º Modifica o *caput* do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º A inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS será cancelada de ofício no cometimento das infrações a que se refere o art. 1º."

Art. 4º Fica suprimido o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009.

Art. 5º Modifica o § 1º do art. 7º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º A lacração e interdição de tanque ou bomba não poderá exceder o período de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial."

Art. 6º Modifica a Multa do inciso V do art. 10-B da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0170.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 10-B .....

.....

V- .....

MULTA de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000 (cinquenta mil reais) por equipamento que será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Chiodini

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0170.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

JUSTIFICATIVA

No Balanço Anual de Fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, publicado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para o exercício de 2017, consta que 4% (quatro por cento) dos autos de infração foram motivados por fraude metrológica, alcançando um ponto percentual superior a 2016.

Essa prática, vulgarmente intitulada de "bomba-baixa", ocorre quando a bomba registra quantidade de combustível superior à efetivamente fornecida, onerando o consumidor com o pagamento de combustível não abastecido.

Do total das interdições protagonizadas pela ANP em 2017, 19% (dezenove por cento) foram devido a essa infração.

Lamentavelmente, as inovações tecnológicas permitiram a grupos criminosos o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de difícil percepção, até mesmo acionados remotamente, a fim de fraudar consumidores e despistar a fiscalização.

A fim de inibir essa prática prejudicial a toda economia catarinense, proponho a inclusão da prática de "bomba-baixa" na Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências" e outras alterações que melhoram e agravam a punição por estas infrações e crimes.

A referida Lei, sancionada em 2009, combate a prática de adulteração de combustíveis, no entanto, à época, a "bomba-baixa" não era amplamente conhecida, motivo pelo qual não é combatida pelo dispositivo legal.

Portanto, com o condão de desestimular tal infração, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Carlos Chiodini

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0170.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0170.7/2018

"Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências."

Autor: Deputado Carlos Chiodini
Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Carlos Chiodini, tendente a alterar a Lei nº 14.954, de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências."

As alterações propostas têm os seguintes objetivos:

1 – acrescentar a hipótese de fraude metrológica entre aquelas sujeitas à sanção por parte da autoridade fazendária (art. 1º);

2 – retirar do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954/2009 a necessidade do interstício temporal de 2 anos no cometimento de nova infração para a caracterização de reincidência (art. 2º);

3 – determinar o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS quando do cometimento das infrações previstas no art. 1º da Lei nº 14.954/2009, excluindo a necessidade de reincidência (art. 3º);

4 – aumentar de 15 para 30 dias o prazo para a lacração e interdição de tanque ou bomba, quando demonstrada a irregularidade (art. 5º); e

5 – estipular não só um valor mínimo, mas também um máximo, de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica do infrator, bem como seus antecedentes, em caso de o estabelecimento fornecer ou

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0170.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

instalar *software* ou dispositivo de *hardware* em desacordo com a legislação tributária, ou que possibilite perda ou alteração de dados registrados, armazenados ou transmitidos por equipamento de medição volumétrica de combustíveis.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária realizada no dia 21 de junho de 2018 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, avoquei para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 142, inciso I, nesta fase processual cabe analisar o Projeto de Lei em causa sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função esta pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Com relação à constitucionalidade, constato que o presente Projeto de Lei cuida de matéria (produção e consumo) cuja competência legiferante é concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal. Além disso, o texto proposto não usurpa competência de outros Poderes ou órgãos constitucionais. No mais, a matéria está em harmonia com a ordem constitucional vigente.

Nessa linha, quanto à legalidade da proposição em causa, o Código de Defesa do Consumidor atribui aos Estados o controle do “mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Finalmente, no que atina aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, detecto somente alguns obstáculos no que diz respeito à técnica legislativa, motivo pelo qual apresento Emenda Substitutiva Global visando sanar as incorreções redacionais detectadas.

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0170.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Em face do exposto, e com fundamento no art. 142, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0170.7/2018, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0170.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0170.7/2018

O Projeto de Lei nº 0170.7/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0170.7/2018

Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º A autoridade fazendária que, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de comercialização de combustível adulterado e em desconformidade com as especificações determinadas pelo órgão regulador competente, ou constatar fraude metrológica que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível inferior ao indicado no medidor da bomba, deverá tomar as seguintes providências:

.....’ (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 14.954, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º.....

§ 1º A lacração e interdição de tanque ou bomba não poderá exceder o período de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial.

.....’ (NR)

Art. 3º O art. 10-B da Lei nº 14.954, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.10-B.....

.....

V – .....

MULTA de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000 (cinquenta mil reais) por equipamento, graduada de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica do infrator e seus antecedentes.

.....’ (NR)

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0170.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009.”

Sala das Sessões,

Deputado Jean Kuhlmann

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0170.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 11
FISCAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☐ **aprovou** ☑ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☒ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jean Kuhlmann, referente ao processo nº 0170.7/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 08 a 10.

OBS: Parecer Pela aprovação.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 04 de Dezembro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0170.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0170.7/2018

"Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'."

Autor: Deputado Carlos Chiodini
Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Carlos Chiodini, que "Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'", a fim de inibir a fraude metrológica, também conhecida como "bomba baixa".

A propositura articula-se em sete artigos que versam respectivamente sobre:

(1) o art. 1º altera a lei vigente a fim de submeter a fraude metrológica (bomba baixa) às mesmas providências tomadas em caso de comercialização de combustível adulterado;

(2) o art. 2º altera a definição de reincidência de ato infrator, removendo o interstício temporal vigorante de dois anos entre as infrações;

(3) o art. 3º prevê o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS[1] no cometimento da infração, diferentemente da redação vigente, que prevê essa punição após a reincidência infracional;

(4) o art. 4º suprime (inadequadamente) o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954, de 2009, o qual é objetivo de alteração pelo já citado art. 2º do Projeto de Lei em analise;

[1] ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996)

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0170.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

(5) o art. 5º modifica o § 1º do art. 7º da Lei nº 14.954, de 2009, a fim de estender o período de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial para que se lacre e interdite tanque ou bomba irregular;

(6) já o art. 6º retira a limitação de multa estabelecido em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), possibilitando adequação da penalidade conforme grau de infração em até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por equipamento de medição volumétrica com *software* instalado em desacordo com a legislação ou que possibilite fraude; e

(7) por fim, o art. 7º trata da cláusula de vigência, que se dará a partir da data de publicação da lei perseguida.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada, unanimemente, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 09/10, a qual tem o condão de sanar os defeitos de técnica legislativa apontados no Parecer do Relator (fls. 06/08).

Posteriormente, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado relator, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão, procedo análise atento aos preceitos regimentais pertinentes a este colegiado, ou seja, quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários e adequação as peças orçamentárias vigentes.

Nesse sentido, entendo que a propositura em apreço não prevê aumento da despesa pública e, por conseguinte, não comprometerá o orçamento estadual.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0170.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Entretanto, verifico que ao editar o artigo 5º, o legislador pretende aumentar o prazo de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias para que o agente fiscalizador proceda a interdição do tanque ou bomba irregular.

Ou seja, caso a matéria prospere desta forma, o legislador contraria o viés principal, que é penalizar o infrator nos casos previstos, além disso, ainda mais grave, possibilita a continuidade por mais 30 (trinta) dias da atividade fraudulenta.

Constatando essa inconsistência, elaboramos uma subemenda que pretende sanar essa inconsistência, prevendo que após a notificação do comerciante sobre trânsito julgado da decisão administrativa ou judicial, o mesmo seja incumbido de cessar a comercialização efetuada pelo equipamento indicado até que regularize a situação.

Desta maneira, a emenda proporciona ao agente fiscalizador a flexibilidade e imprevisibilidade da nova fiscalização e permite que através do chip do equipamento verifique se a bomba ou tanque fora utilizado no período restringido.

Ainda, caso o fiscal constate a continuidade de fornecimento do equipamento autuado durante o período de restrição, poderá enquadrar o estabelecimento como reincidente.

Ante o exposto e em face de inexistir óbice orçamentário ou financeiro, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0170.7/2018, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 09/10 e com a Subemenda Aditiva em anexo**.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0170.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FLS. 09/10 AO PROJETO DE LEI Nº 0170.7/2018

Fica acrescido ao art. 2º da Emenda Substitutiva Global, acostada ao Projeto de Lei nº 0170.7/2018, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"O art. 2º O art. 7º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º.....

§1º A interdição da bomba ou tanque deflagrado como irregular será considerada no momento em que o comerciante for notificado sobre o trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial, até que se regularize a situação.

§2º.....

§3º A constatação de violação, adulteração ou impossibilidade de auferir os dados do dispositivo habilitado, assim como a constatação de atividade do equipamento no período de interdição tratado no §1º deste dispositivo incorrerá em efetiva reincidência e duplicação da penalidade pecuniária'"(NR)

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0170.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☒ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL./0170.7/2018, constante da(s) folha(s) número(s) ______.

OBS: ______.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2018.

Dep. Marcos Vieira

PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
88020-900 | Florianópolis | SC
(48) 3221-2500
www.alesc.sc.gov.br

DocuCom PDF Trial
www.pdfwizard.com

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0170.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Subemenda aditiva ao Projeto de Lei nº 0170.7/2018

Art. Modifica o *caput* do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º A inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS será cancelada de ofício no cometimento das infrações a que se refere o art. 1º."

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Chiodini

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de cancelamento da inscrição do ICMS após cometimento de infração, e não da sua reincidência, foi suprimida pelo substitutivo global de fl. 09-10. Esta é a modificação mais importante do projeto de lei para inibir o crime contra o conumidor.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0170.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0170.7/2018

Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências".

Autor: Deputado Carlos Chiodini
Relator: Deputada Ada Faraco de Luca

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 14.954, de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências".

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 21 de junho de 2018 e aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça no dia 04 de dezembro de 2018.

No dia 12 de dezembro de 2018 fui designada Relatora deste projeto nesta Comissão de Direitos Humanos.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação de proposições, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 76 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Álvaro Millen da Silveira, 310 – Gab. 106-A
CEP 88020-900 – Florianópolis – SC
Fone (48) 3221 2689 – Fax 3221 2690
E-mail: adadeluca@alesc.sc.gov.br

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0170.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos assuntos atinentes aos direitos humanos previstos no Art. 76 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria apresentada é meritória pois pretende coibir o comércio ilegal de combustível.

Na Comissão de Constituição e Justiça o relator propôs e foi aprovada uma emenda substitutiva global, fls. 09-10, na Comissão de Finanças houve aprovação de uma subemenda, fl. 18 e foi apresentada nesta comissão subemenda pelo Autor do projeto, fl. 21.

A subemenda de fl. 21 tem pertinência porque endurece a pena aos criminosos que fraudam as bombas de combustíveis, estes quando cometerem este crime terão sua inscrição no Cadastro de Contribuintes cancelados.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 0170.7/2018 na forma da emenda substitutiva global de 09-10 com as emendas de fls. 18 e 21, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

Ada Faraco De Luca

Deputada Estadual

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Álvaro Millen da Silveira, 310 – Gab. 106-A
CEP 88020-900 – Florianópolis – SC
Fone (48) 3221 2689 – Fax 3221 2690
E-mail: adadeluca@alesc.sc.gov.br

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0170.7/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS Fls. 28 Rub.

Folha de Votação

A Comissão de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ada Faraco de Luca, referente ao processo PL./0170.7/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 23 e 24.

OBS: APROVADO

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja
Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Natalino Lázare	Dep. Natalino Lázare	Dep. Natalino Lázare

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2018

Dep. Fernando Coruja